



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600473-19.2024.6.02.0005

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600473-19.2024.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: FLAUBERT TORRES FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316

RECORRIDA: JOAO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

EMENTA

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VIÇOSA. PROPAGANDA IRREGULAR. APARATO ELETRÔNICO COM EFEITO OUTDOOR. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

I- Caso em Exame

1. Recurso Eleitoral interposto por candidatos condenados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral

irregular, diante da utilização de painel de LED, configurando efeito visual de outdoor.

## II- Questão em Discussão

2. A configuração de propaganda irregular pelo efeito visual de outdoor, ainda que transitório.

3. A possibilidade de aplicação de multa diante da infração constatada.

## III- Razões de Decidir

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente a propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, independentemente do local de instalação (art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 e art. 26, §1º, da Resolução TSE 23.610/2019).

5. A jurisprudência do TSE reafirma que o impacto visual é o critério determinante para a infração, não sendo necessária a estrutura típica de outdoor. Mantida a multa aplicada.

## IV- Dispositivo e Tese:

6. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que reconheceu a infração e aplicou a penalidade.

*Tese de julgamento:* "A propaganda eleitoral que cause efeito visual de outdoor, ainda que instalada de forma transitória, caracteriza infração às normas eleitorais e sujeita a parte infratora às penalidades previstas."

*Jurisprudência relevante citada:* TSE - AgR-REspEl nº 060095395 - Boa Vista/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 03/10/2024; TSE - AgR-REsPEl 0605882-53.2022.6.13.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. em 07.03.2024; TSE - REspEl nº 0601056-07/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 11/02/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/04/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado por FLAUBERT TORRES FILHO contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação intentada por JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS, e condenou o recorrente ao pagamento de multa, vez que entendeu configurado o efeito visual de outdoor na propaganda questionada.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que a utilização de telão de LED durante o comício não configura irregularidade. Argumenta, ainda, o caráter temporário da utilização do artefacto e veiculação das imagens. Ao final, pugna pela reforma da sentença para que seja afastada a multa aplicada.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 10295983).

Em seu parecer (Id 10302043), a Procuradoria Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

É o sucinto relato.

## VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por propaganda irregular e condenou o recorrente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que, de fato, houve o emprego de recurso propagandístico vedado pela legislação de regência, em benefício dos interesses eleitorais do Representado, ainda que tenha sido utilizado durante a realização de comício.

De fato, conforme demonstram as imagens juntadas com a postulação autoral, verifica-se a utilização de um telão eletrônico exibindo a fotografia e o número de campanha do candidato representado, o que extrapola visualmente a linha do que é permitido pela legislação. Vejamos:

Lei nº 9.504/97:

Art. 39. (Omissis)

(i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (grifado)

Res. TSE nº 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.(grifado)

Quanto a alegação do recorrente de que o telão servia para transmitir o evento, não foi a essa a situação retratada nas imagens anexadas, onde se observa a foto com o número dos candidatos.

Nesse ponto, faço destaque aos que consignado na sentença de 1º grau:

"(...) Compulsando os autos, ficou comprovado, por meio das provas anexadas, que o representado veiculou propaganda eleitoral em outdoor ao exibir no telão eletrônico a foto e número dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, extrapolando a mera retransmissão do evento político (Id.'s 122709990 e 122709989). Assim, o argumento da defesa de que o telão foi utilizado apenas para retransmissão do evento não merece acolhida, uma vez que o equipamento foi utilizado para exposição de elementos de campanha, como a foto e número dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, configurando propaganda irregular de impacto visual desproporcional (...)"

Nessa toada, o impacto visual do meio de propaganda é incontestável, vez que ocupava praticamente todo o fundo do palco e em dimensões superiores a 0,5m2, causando efeito publicitário de outdoor.

Nesse ponto, cabe destacar que a aplicação de multa é possível ainda que a propaganda tenha sido veiculada durante a realização de comício, haja vista que a proibição contida no art. 39, §8º da Lei das Eleições não traz exceções. Acerca do tema, trago à baila o recente julgado do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial, mantendo, em consequência, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) mediante o qual, desprovido recurso eleitoral, foi confirmada a condenação do agravante, então candidato ao cargo de governador do Estado de Minas Gerais, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral irregular descrita no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, consistente na utilização de artefato com efeito visual semelhante a outdoor. 2. Conforme se extrai da leitura do acórdão regional, o material questionado na representação consistiu na projeção a laser, na fachada de um prédio, do nome e número do candidato, durante comício, provocando o proibido efeito de outdoor. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura propaganda irregular o uso de engenhos que, devido às suas características, causam impacto visual de outdoor. 4. A mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não impossibilita a incidência dos arts. 39, § 8º, da Lei das Eleições e 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedentes. (...) (destaques nossos) (AgR-REsPEl 0605882-53.2022.6.13.0000, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. em 07.03.2024)

Por relevante, devo registrar que, com o advento da Resolução nº 23.610/2019, passou-se a entender que "*é o efeito visual de outdoor - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito*" (ED-AgR-REsPEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021). Nesse sentido, o artefato (*outdoor*) passou a funcionar como parâmetro, mas não como elemento único a ser analisado, conforme os seguintes precedentes das Cortes Eleitorais, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE ARTEFATOS. EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. ARTS. 21 DA RES.-TSE 23.551/2017 E 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. (...).3. É o efeito visual de *outdoor* - e não o formato do engenho publicitário - o determinante para caracterizar o ilícito. Nesse sentido: "*para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual.*" (Vide: AI nº 768451/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 05.10.2016)" (AgR-REspe 0600888-69/RO, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9/9/2019). (ç)5. Conclusão de que a publicidade não produziu a referida perspectiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede extraordinária, de acordo com a Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REsPEl nº 060105607 SÃO LUÍS - MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 01/10/2020, Data de Publicação: 21/10/2020). (Grifei)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. Consta no acórdão regional que o agravante é reincidente na prática de propaganda irregular, conforme se

depreende do Processo n. 0600928- 82.2022.6.23.0000 - também pelo uso de artefato com efeito outdoor -, e possui alto poder aquisitivo, a justificar a majoração da multa aplicada, não havendo falar, portanto, em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil. 2 . Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições. 3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior. 4. A modificação das conclusões do Regional - para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor -, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Destacamos) (TSE. AgR-REspEI nº 060095395 - Boa Vista/RR. Rel. Min. Kassio Nunes Marques. Publicação: 03/10/2024) (Grifei)

Esse foi o mesmo entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer:

*"No caso dos autos, as provas que instruem a inicial (Id. 10295958, páginas 2 e 3) comprovam a existência de telão com efeito visual de outdoor utilizado no palanque do candidato, contendo a imagem, o nome e o número de urna do representado.*

(i)

*Não há como afastar, por outro lado, a cominação da reprimenda estabelecida pela legislação de regência aos responsáveis pela veiculação de propaganda eleitoral em meio proscrito, apenas ao argumento de que o artefato publicitário revestia-se de caráter transitório, haja vista que legislação de regência não faz semelhante ressalva, como assentou o julgado acima reproduzido.*

*Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença recorrida que reconheceu a irregularidade da propaganda eleitoral perpetrada em razão do meio proscrito."*

Desta feita, não havendo dúvidas de que a prova apresentada demonstra que a propaganda utilizada estava em desacordo com a legislação eleitoral, entendo acertada a decisão que aplicou multa aos representados.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator